



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

(Do Sr. Deputado NEUCIMAR FRAGA)

Estabelece normas para
facilitação de acesso a crédito
e mitigação dos impactos
econômicos decorrentes da
pandemia da covid-19.



CD/21633.02119-00

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e §2º, da Medida Provisória nº 1028, de 2021:

“Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:

.....

§2º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa à prorrogação do prazo estipulado no Art. 1º da Medida Provisória nº 1.028/2021, de 09 de fevereiro e 2021, estendendo-o até o dia 31 de dezembro de 2021.

Justifica-se a proposta de extensão do prazo de vigência o qual dispensa as instituições bancárias da exigência dos documentos necessários para acesso ao crédito, de pessoas físicas e jurídicas e minimizar os efeitos econômicos decorrentes da pandemia do covid-19, pois, a doença pandêmica Coronavírus tem até o momento se disseminado e os casos aumentando de forma gradativa dia após dia. Outrossim, a previsão de vacinação e contenção do vírus em todo o país, conforme indica o Ministério da Saúde, se estenderá, no mínimo, até o próximo ano.

Do mesmo modo, ante a extensão do prazo de dispensa dos documentos, deverá ser estendido o prazo até 31 de dezembro de 2021, para as instituições privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, encaminharem à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolva recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos, conforme já disposto no texto do §2º do inciso IX do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala das Comissões, em 12 de fevereiro de 2021.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
(PSD/ES)

